



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°:

COMARCA DE ORIGEM: CAMETÁ/PA.

APELAÇÃO PENAL N° 0000645-05.2009.814.0012.

APELANTES: ELOI FARIAS SOARES

JOSE NOGUEIRA SOARES.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES CONTRA A VIDA – TRIBUNAL DO JURI POPULAR – CRIME DO ART. 121, C/C ART. 14 , II DO CPB DESCLASSIFICADO PARA O DELITO DO ART. 129, § 1ª, II DO CPB – RECURSO DA DEFESA PARA AMBOS OS RÉUS – DOSIMETRIA – REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL EM FACE DA INIDONEIDADE DOS VETORES CIRCUNSTANCIAIS – INOCORRÊNCIA – PRESENÇA DE MODULADORES DESFAVORÁVEIS QUE AUTORIZAM O AGRAVAMENTO DA PENA BASE ALEM DO MÍNIMO – SUMULA 23 DO TJPA - DECISUM IRRETOCAVEL – APELO IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I - Cumpre destacar que a defesa silenciou quanto a autoria e materialidade delitiva, exurgindo-se, tão somente, quanto a dosimetria aplicada. Nesse passo, o juízo monocrático estabeleceu a pena base em 03 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, devido as circunstancias judiciais da culpabilidade e circunstancias do crime terem sido fundamentadas de forma desfavoráveis aos réus , alinhando-se, nesse ponto, ao entendimento da súmula 23 do TJPA, "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal;

II - Com a pena base mensurada em 03 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, o magistrado singular reconheceu a atenuante da confissão espontânea, que detratou a reprimenda provisória em 06 meses, restando a pena definitiva em 03 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO, em face da ausência de outras causas modificadoras de pena, quantum proporcional, razoável e condizente com a falta cometida;

III - Nesses termos, diante das evidencias que não deixaram dúvidas quanto a culpabilidade dos réus na ação ilícita, motivo pelos quais foram processados, julgados e ao final condenados a pena de 03 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO.

IV - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 10 de julho de 2018

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

ELOI FARIAS SOARES E JOSE NOGUEIRA SOARES, inconformados com a sentença que os condenou à pena de 03 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, pela prática



do crime previsto no art. 129, § 1º, II, do Código Penal Brasileiro, manejaram o presente recurso de apelação, objetivando a reforma do decisum prolatado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cametá/PA.

A defesa dos apelantes asseverou que a pena base aplicada estaria exacerbada, sem motivos para isso. Desta forma, pugnou pelo seu redimensionamento ao patamar mínimo, e conseqüentemente a alteração do regime de cumprimento de pena, aplicando-se uma pena alternativa.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento da apelação. Nesta Superior Instância, o custo legis opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer uma breve síntese dos fatos constantes dos autos.

Noticiam os autos que no dia 30 de janeiro de 2009, por volta das 17h30min., na ilha de Itanduba, a vítima RONALDO NOGUEIRA GONÇALVES foi até a ilha visitar um parente, quando ao chegar no imóvel foi surpreendido pelos acusados ELOI NOGUEIRA SOARES E JOSE NOGUEIRA SOARES, que armados de faca e terçado partiram para cima da vítima. Em meio as agressões, a vítima relatou que levou uma paulada na cabeça desferida por ELOI, e os golpes na mão esquerda e no pescoço foram feitas por golpes de terçado manejado por JOSE, sendo que os dois golpes de faca que atingiu a vítima nas costas foram desferidos pelo menor VANDERSON.

Os acusados confessaram a autoria das agressões.

Devidamente processados, os réus foram submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo ao final condenados a pena de 03 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, como incurso nas penas do artigo 129, § 1º, II do CPB. Inconformados, interpuseram o presente recurso de apelação.

Diante disso passo a análise das razões do apelo.

DA DOSIMETRIA – READEQUAÇÃO DA PENA BASE AO PATAMAR MÍNIMO.

Exsurge-se a defesa contra a dosimetria implementada, pois a pena base aplicada estaria exacerbada, sem motivos para isso. Desta forma, pugnou pelo seu redimensionamento ao patamar mínimo, e conseqüentemente a alteração do regime de cumprimento de pena, aplicando-se uma pena alternativa.

Inicialmente, cabe salientar no tocante a pena-base aferida, segundo os critérios do art. 59 do CPB, que não atende a fórmulas matemáticas ou a cálculos cartesianos, mas na necessidade de dosar a reprimenda para prevenção e repreensão ao crime. In casu, o juízo fez uma detida análise dos moduladores circunstanciais e fundamentou de forma desfavorável o vetor da personalidade e justificou a aferição da pena-base em 06 anos de reclusão, em observância ao enunciado na Súmula 23 do TJ/PA.

"A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal;



Ainda sobre o tema, temos:

Processo: HC 157583 MG 2009/0246315-0 Relator (a): Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) Julgamento: 13/03/2012 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Publicação: DJe 19/04/2012 Ementa HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE.CUSTAS. ISENÇÃO. SÚMULA 395/STF. 1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza afixação da pena-base acima do patamar mínimo e o estabelecimento de regime prisional mais severo. 2. É vedado, na estreita via do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a fixação da pena-base, por demandar análise de matéria fático-probatória, nas hipóteses em que não houver ilegalidade manifesta. 3. Incidência da Súmula nº 395 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada.

Com efeito, o juízo monocrático ao tecer a dosimetria da pena, o fez nos seguintes moldes:

ELOI FARIAS SOARES:

Culpabilidade: há evidência de ter agido com dolo em elevada intensidade, visto, sobretudo, que desferiu violento golpe de remo na cabeça da vítima.

Antecedentes: réu tecnicamente primário e sem antecedentes criminais.

Conduta social: nada existe que o diferencie do comportamento do homem comum.

Personalidade: não vislumbro elementos suficientes para valoração.

Motivos: Depreende-se que decorreram de desavenças pretéritas entre familiares dos réus e da vítima.

Circunstâncias: reputo desfavoráveis, além de agir em concurso com outras duas pessoas; armados de arma branca, a vítima praticamente não teve condições de se defender.

Comportamento da vítima: não resultou comprovado que tenha contribuído para a ocorrência

Consequências extrapenais: Nada de relevante a considerar, tendo a vítima, inclusive declarado que continua exercendo suas atividades habituais.

Com base nessas considerações, arbitro a pena base em 03 (três) anos e 06 meses de reclusão.

JOSÉ NOGUEIRA:

Culpabilidade: há evidência de ter agido com dolo em elevada intensidade, visto, sobretudo, que os golpes foram desferidos com intensidade e na parte superior do corpo da vítima, que se não tivesse instintivamente colocado a mão a frente do rosto teria sido atingida violentamente na cabeça;

Antecedentes: réu primário e sem antecedentes criminais.

Conduta social: nada existe que o diferencie do comportamento do homem comum.

Personalidade: não vislumbro elementos suficientes para valoração.

Motivos: Depreende-se que decorreram de desavenças pretéritas entre familiares dos réus e da vítima.

Circunstâncias: reputo desfavoráveis, além de agir em concurso com outras duas pessoas, armados de arma branca, a vítima praticamente não teve condições de se defender.

Comportamento da vítima: não resultou comprovado que tenha contribuído para a ocorrência.

Consequências extrapenais, nada de relevante a considerar, tendo a vítima, inclusive declarado que continua exercendo suas atividades habituais.

Com base nessas considerações, também arbitro a pena base para esse réu em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Sem embargo, cumpre destacar que a defesa silenciou quanto a autoria e materialidade delitiva, exurgindo-se, tão somente, quanto a dosimetria aplicada. Nesse passo, o juízo monocrático estabeleceu a pena base em 03 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, devido as circunstâncias



judiciais da culpabilidade e circunstâncias do crime terem sido fundamentadas de forma desfavoráveis aos réus , alinhando-se, nesse ponto, ao entendimento da súmula 23 do TJPA, "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal;

Com a pena base mensurada em 03 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, o magistrado singular reconheceu a atenuante da confissão espontânea, que detratou a reprimenda provisória em 06 meses, restando a pena definitiva em 03 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO, em face da ausência de outras causas modificadoras de pena, quantum proporcional, razoável e condizente com a falta cometida.

Na lição de NIVALDO BRUNONI:

".. a pena quando da sua determinação tem a exclusiva função de retribuição da culpabilidade, pois ela, em essência, reflete uma reprovação". Arremata o autor:" a pena deve corresponder a magnitude da culpabilidade revelada no caso concreto, cuja aferição será realizada com base nas condições pessoais do autor e nas circunstâncias concomitantes, dentre as quais os motivos, as conseqüências e o comportamento da vítima". (in Princípio da culpabilidade. Curitiba: Juruá, 2008, p, 325).

Nesses termos, diante das evidências que não deixaram dúvidas quanto a culpabilidade dos réus ELOI FARIAS SOARES E JOSE NOGUEIRA SOARES na ação ilícita, motivo pelos quais foram processados, julgados e ao final condenados à pena de 03 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, decisum prolatado pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Cametá/PA, o qual adoto em todos os seus fundamentos.

Ante o exposto, e na esteira do parecer Ministerial, conheço do recurso e nego provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 10 de julho de 2018

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator